



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10580.900114/2014-35
ACÓRDÃO	3302-015.393 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/08/2011 a 31/08/2011

CONCOMITÂNCIA COM AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA. SÚMULA CARF Nº 1.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/08/2011 a 31/08/2011

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. INCABÍVEL. SÚMULA CARF Nº 110.

Não há que se falar em intimação ao patrono, por qualquer meio de comunicação oficial.

Súmula CARF nº 110: No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.(Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo das matérias submetidas à apreciação do Poder Judiciário e, na parte conhecida, que se resume exclusivamente ao tópico sobre o

endereço de intimações a procuradores e advogados, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Mário Sérgio Martinez Piccini – Relator

Assinado Digitalmente

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Mário Sérgio Martinez Piccini, Marina Righi Rodrigues Lara, Francisca das Chagas Lemos e Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente). Ausente o(a) Conselheiro(a) Louise Lerina Fialho.

RELATÓRIO

Trata-se de Declaração de Compensação (DCOMP) Eletrônica, por meio das quais a Empresa pretende compensar débitos de sua responsabilidade com supostos créditos referentes a “Pagamento Indevido ou a Maior” da Cofins não cumulativa, código de receita 5856.

1. DO PROCEDIMENTO FISCAL

A análise do Direito Creditório teve como resultado indeferimento com suporte no Auto de Infração do Processo nº 10580.731.563/2013-46.

A empresa em questão entendeu que não teria aproveitado os créditos de PIS/COFINS que teria direito, procedendo a correção de suas bases contábeis e transmitindo Perdcomp's com base em Pagamento Indevido e/ou a maior.

Em batimento efetuado junto aos arquivos digitais de Notas Fiscais e a DICON, a Fiscalização detectou que não fariam jus aos descontos pretendidos, efetuando a glosa de:

- Diversos bens e itens que não foram considerados Insumos;
- Glosa dos créditos tidos como extemporâneos;
- Glosa de possíveis serviços utilizados como Insumos;

- Glosa de parte das Despesas de Energia Elétrica;
- Glosa de despesas relativas a aluguéis por falta de comprovação de base legal, pois os pagamentos seriam decorrentes de construção de imóveis que ao final pertenceriam a Empresa, bem como falta de comprovação de alguns contratos;
- Glosa de despesas de condomínio, fundo de promoção e propaganda e IPTU;
- Inclusão na base de cálculo de PIS/COFINS das receitas referentes as supostas subvenções para investimento de crédito presumido de ICMS pelo Estado da Bahia

Tal análise implicou na geração de Débitos de PIS/COFINS, consubstanciando no Auto de Infração já mencionado e consequente indeferimento e/ou Homologação Parcial da Perdcomp.

2. **DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE**

Inconformada, a Manifestante, após discorrer sobre o conceito da não cumulatividade do PIS/COFINS e transcrever atos normativos da Receita Federal, bradando sobre a inaplicabilidade da legislação do IPI e ICMS sobre o conceito de Insumos e Prestação de Serviços.

Apresentou cópias dos contratos de aluguel glosados, bem como defendeu a utilização de despesas de Condomínio e IPTU.

Contestou a Glosa de Despesas de aluguel para reunião, locação de espaço para oficina da empresa, pois considera essencial reunião de avaliação de desempenho;

Protestou pela exclusão do Crédito Presumido de ICMS, pois não teria cabimento a empresa comprovar a intenção do Estado em destinar as subvenções para investimento.

Não questionou a glosa de parte das despesas de Energia Elétrica.

3. **DO VOTO DA DELEGACIA DE JULGAMENTO**

Em sua ementa a DRJ apresentou:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/08/2011 a 31/08/2011

REGIME NÃO-CUMULATIVO. CRÉDITO PRESUMIDO ICMS. SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO. CARACTERÍSTICAS. NÃO COMPROVAÇÃO. INCIDÊNCIA.

No regime de apuração não-cumulativa da Cofins, valores decorrentes de subvenção, inclusive na forma de crédito presumido de ICMS, constituem, de regra, receita tributável, devendo integrar a base de cálculo dessas contribuições,

ressalvada a hipótese da subvenção para investimento, desde que comprovado os requisitos estabelecidos na legislação tributária que a caracterizem.

CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS.

Incabível a utilização de créditos referentes a aquisições feitas em um período no cálculo da contribuição de período de apuração seguinte. A legislação de regência permite apenas a utilização de crédito excedente, depois de devidamente apurado em seu período respectivo.

CRÉDITO. DESPESAS DE CONDOMÍNIO E OUTRAS.

Taxas de condomínio não se confundem com aluguéis, inexistindo a possibilidade de interpretação extensiva que permita o desconto de crédito correspondente.

ALUGUÉIS.

A legislação de regência permite o desconto de despesas com aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, somente quando utilizados nas atividades da empresa.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

4. DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Inconformada, a Recorrente apresentou seu Recurso Voluntário, repisando seus argumentos da Manifestação de Inconformidade e pedindo:

- *Considerar insumos todos os dispêndios necessários à operatividade da pessoa jurídica, glosados pelo Fiscal;*
- *Serem incluídos os créditos tidos por extemporâneos no auto de infração, uma vez que, nos termos realizados pelo Fiscal, tal ato viola o princípio da estrita legalidade da administração pública, causando, ainda, enriquecimento ilícito da União;*
- *Declarar que as despesas de aluguel realizadas junto à FOZ DE JAGUARIBE CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO S.A, CNPJ 09.608734/0001-22 E FOZ JAGUARIBE S.A, CNPJ 08.529.701/0001-24, vinculados ao contrato nº 424/06 – Contrato de Concessão Administrativa para Construção e Operação do Sistema de Disposição Oceânica do Jaguaribe, não deveria ter sido glosadas pelo Fiscal, pois poderiam ser excluídas da base de cálculo da COFINS e do PIS;*
- *Declarar que as despesas de condomínio e IPTU realizadas pela EMBASA em seus imóveis locados devam ser entendidas com aluguel;*
- *Serem aceitas as despesas realizadas com o HOTEL ALDEIA DA PRAIA e da R RAMOS HOTÉIS E RESTAURANTES;*

- Ser excluída da base de cálculo todas as receitas provenientes do ICMS, pois o crédito presumido deste tributo configura incentivo voltado à redução de custos, com a finalidade de proporcionar maior competitividade no mercado para as empresas de um determinado Estado-membro, não assumindo natureza de receita ou faturamento
- Por fim, requer que todas as publicações ou intimações sejam realizadas em nome de LÍCIO BASTOS SILVA NETO, OAB/BA 17.392, especificamente a intimação acerca da data do julgamento deste recurso, sob pena de nulidade processual.

Em 24/04/2019, por meio de Resolução CARF a Turma resolveu sobrestar o julgamento para aguardar a decisão no processo nº **10580.731.663/2013-16 (Auto de Infração)** e após a liquidação da referida decisão, esclarecer se remanesceu algum valor do Direito Creditório pleiteado no presente.

5. DO PROCESSO DE AUTO DE INFRAÇÃO Nº 10580.731.563/2013-46

O Acórdão CARF nº 3401-004.021. de 25/10/2017, reverteu as seguintes glosas:

- ✓ Direito ao crédito pela aquisição de peças aplicadas na prestação de serviços;
- ✓ Direito a apropriação dos créditos extemporâneos.

Por meio do Recurso Especial do Procurador, foi emitido o Acórdão CSRF nº 9303-010.080, que manteve a glosa de créditos extemporâneos.

Assim, foi dado provimento parcial para reconhecer o Direito ao Crédito das contribuições sobre Partes e Peças aplicadas na manutenção dos equipamentos empregados na prestação de serviço – Saneamento e Distribuição de Água.

6. DA INFORMAÇÃO FISCAL E LIQUIDAÇÃO DO ACÓRDÃO PELA UNIDADE

De posse das decisão definitiva em âmbito administrativo do Auto de Infração mencionado, a Unidade Local emitiu relatório de Informação Fiscal EQAUD/DRF/SDR nº 2.628/2000 onde concluiu que o Direito Creditório permaneceu sem alterações, conforme Termo de Verificação Fiscal, aqui reproduzido:

PER/DCOMP	Valor total crédito	Data transmissão	Período apuração crédito	Período apuração DARF	Processo atribuído PER/DCOMP	Situação após Recursos Adm.	Motivo
21749.95798.230112.1.3.04-6982	471.314,62	23/01/2012	26/04/2010	31/01/2010	10580.900115/2014-80	NÃO HOMOLOGAÇÃO	INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO
01834.11334.190112.1.3.04-2007	1.095.693,97	19/01/2012	25/05/2011	30/04/2011	10580.900112/2014-46	HOMOLOGAÇÃO PARCIAL	até limite de R\$ 647.636,02
27146.84884.190112.1.3.04-0820	839.378,38	19/01/2012	22/06/2011	31/05/2011	10580.900111/2014-00	NÃO HOMOLOGAÇÃO	INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO
28757.91260.190112.1.3.04-8079	398.109,74	19/01/2012	25/07/2011	30/06/2011	10580.900113/2014-91	NÃO HOMOLOGAÇÃO	INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO
34074.41422.190112.1.3.04-1033	408.723,52	19/01/2012	21/09/2011	31/08/2011	10580.900114/2014-35	NÃO HOMOLOGAÇÃO	INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO
28506.74753.260312.1.3.04-3066	370.263,19	26/03/2012	22/12/2011	30/11/2011	10580.900116/2014-24	NÃO HOMOLOGAÇÃO	INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO
32131.63623.230112.1.3.04-6309	102.324,88	23/01/2012	26/04/2010	31/01/2010	10580.731409/2013-74	NÃO HOMOLOGAÇÃO	INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO
14379.50541.190112.1.3.04-2326	237.724,25	19/01/2012	25/05/2011	30/04/2011	10580.731409/2013-74	HOMOLOGAÇÃO PARCIAL	até limite de R\$ 140.448,51
18220.96482.190112.1.3.04-9718	182.076,89	19/01/2012	22/06/2011	31/05/2011	10580.731409/2013-74	NÃO HOMOLOGAÇÃO	INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO
40910.23687.190112.1.3.04-0860	86.227,21	19/01/2012	25/07/2011	30/06/2011	10580.731409/2013-74	NÃO HOMOLOGAÇÃO	INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO
34974.17440.190112.1.3.04-5060	88.572,94	19/01/2012	21/09/2011	31/08/2011	10580.731409/2013-74	NÃO HOMOLOGAÇÃO	INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO
17424.91487.260312.1.3.04-2307	80.378,13	26/03/2012	22/12/2011	30/11/2011	10580.731409/2013-74	NÃO HOMOLOGAÇÃO	INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO

Ou seja, apenas para as Perdcomp's mencionadas foi mantido o Direito inicialmente reconhecido, permanecendo os demais indeferimentos.

Não consta Manifestação da Recorrente em relação a Informação Fiscal da Unidade da Receita Federal.

7. DA DECISÃO JUDICIAL

Percorrendo as informações constantes do Processo nº 10580.731563/2013-46 (Auto de Infração) verifica-se que a Recorrente impetrou Ação Ordinária com pedido de Tutela de Evidência e/ou Urgência sob nº 1037016-62.2021.4.1.3300 onde pleiteia a anulação do Lançamento pela alegação de seu regime ser de Cumulatividade e alternativamente, reversão das glosas remanescentes após decisões do CARF.

Conforme informações, foi emitida decisão liminar suspendendo a exigibilidade dos créditos em cobrança.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Mário Sérgio Martinez Piccini**, Relator

I – ADMISSIBILIDADE

O recurso foi apresentado com observância do prazo previsto, bem como dos demais requisitos de admissibilidade.

Sendo assim, dela tomo conhecimento parcial em função da existência de Ação Judicial e passo a apreciar os demais itens.

II – MÉRITO

a. DO DIREITO CREDITÓRIO

Como se depreende das informações do relatório, análise do Direito Creditório teve com arcabouço o processo nº 10580.731.663/2013-16 (Auto de Infração).

Não foram aceitos pela Autoridade Lançadora os seguintes créditos:

- ✓ *Diversos bens e itens que não foram considerados Insumos;*
- ✓ *Glosa dos créditos tidos como extemporâneos;*
- ✓ *Glosa de possíveis serviços utilizados como Insumos;*
- ✓ *Glosa de parte das Despesas de Energia Elétrica;*
- ✓ *Glosa de despesas relativas a aluguéis por falta de comprovação de base legal, pois os pagamentos seriam decorrentes de construção de imóveis que ao final pertenceriam a Empresa, bem como falta de comprovação de alguns contratos;*
- ✓ *Glosa de despesas de condomínio, fundo de promoção e propaganda e IPTU;*
- ✓ *Inclusão na base de cálculo de PIS/COFINS das receitas referentes as supostas subvenções para investimento de crédito presumido de ICMS pelo Estado da Bahia.*

O Acórdão CARF nº 3401-004.021. de 25/10/2017, reverteu as seguintes glosas:

- *Direito ao crédito pela aquisição de peças aplicadas na prestação de serviços;*
- *Direito a apropriação dos créditos extemporâneos.*

Por meio do Recurso Especial do Procurador, foi emitido o Acórdão CSRF nº 9303-010.080, que manteve a glosa de créditos extemporâneos.

Assim, foi dado provimento parcial para reconhecer o **Direito ao Crédito das contribuições sobre Partes e Peças aplicadas na manutenção dos equipamentos empregados na prestação de serviço – Saneamento e Distribuição de Água.**

Contudo, conforme se verifica a Recorrente impetrou Ação Ordinária com pedido de Tutela de Evidência e/ou Urgência, sob nº sob nº 1037016-62.2021.4.1.3300 onde pleiteia:

- Anulação do Lançamento, por entender que se enquadra no Regime de Cumulatividade, conforme vários julgados colacionados ou, alternativamente
- Reversão de todas as Glosas remanescentes a saber:
 - a. Exclusão de rubricas da base de cálculo (Totalidade dos créditos de insumos e serviços necessários à operacionalização da pessoa jurídica, glosados pela Fazenda Nacional);
 - b. Totalidade dos pagamentos realizados diretamente aos proprietários dos imóveis locados pela EMBASA, já incluídas as despesas de condomínio e IPTU, na medida em que o pagamento

- integral, realizado diretamente ao proprietário, caracteriza-se como locação;
- c. Despesas de aluguel realizadas junto à FOZ DE JAGUARIBE CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO S.A, CNPJ 09.608734/0001-22 E FOZ JAGUARIBE S.A, CNPJ 08.529.701/0001-24, vinculados ao contrato nº 424/06 – Contrato de Concessão Administrativa para Construção e Operação do Sistema de Disposição Oceânica do Jaguaribe; e
- d. Determinar a impossibilidade de se tributar os créditos provenientes do ICMS, na medida em que existiu uma renúncia de receita pelo Estado da Bahia e não existe a necessidade de se verificar da destinação desta despesa, na medida em que, por ser tributo, não faz parte da base de cálculo do PIS e COFINS, não se tratando de faturamento

Foi determinado pela Justiça por meio da Tutela de Urgência a suspensão da cobrança do Auto de Infração, com os seguintes dizeres:

“para suspender a exigibilidade de todo o crédito tributário constituído em decorrência do auto de infração nº. 10580-731.563/2013-46, devendo a ré se abster de adotar medidas coativas ou restritivas tendentes à satisfação do aludido crédito, sendo autorizada a emissão de certidão positiva, com efeitos de negativa, em seu favor, relativamente aos valores que ora se discute, sob pena de imposição de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)”, conforme decisão constante dos PAF.

Considerando que todo procedimento de análise do Direito Creditório tem como base o citado lançamento, entendo estar caracterizada o disposto na Súmula CARF nº 1, com a interposição de ação judicial, com mesmo objeto:

Súmula CARF nº 1:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Assim, verificada a concomitância das matérias discutidas nas esferas administrativa e judicial, e tendo em vista a regra regimental que estabelece a obrigatoriedade na aplicação de matérias sumuladas no E. CARF, não se conhece dessa parte do presente recurso.

B. INTIMAÇÕES ENDEREÇADAS A PROCURADORES E ADVOGADOS

Sobre o pleito contido em Recursos Voluntários quanto a Intimação ser endereçada a procuradores e advogados, o artigo 23 do Decreto nº 70.235/72 (PAF) elenca:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

(...)

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária,

Conforme apresentado, as intimações seguiram o citado arcabouço legal, sendo também pacificado no CARF, conforme

Súmula nº 110, Vinculante:

“No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).”

Destarte, não é cabível a intimação diretamente para o patrono da empresa.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo das matérias submetidas à apreciação do Poder Judiciário e, na parte conhecida, que se resume exclusivamente ao tópico sobre o endereçamento de intimações a procuradores e advogados, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Mário Sérgio Martinez Piccini